



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I - as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – ônibus, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II - é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III - as empresas de viagens de ônibus e as companhias de navegação que realizam transporte de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais; e,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

IV - as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e,

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem estabelecidas em regulamento próprio pelo órgão responsável pelo modo de transporte no Estado do Maranhão.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá aos órgãos mencionados no art. 3º:

I - publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II - expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III - apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º; e,

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

No estado do Maranhão, o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais terrestre e aquaviário segue uma série de condições e critérios mínimos que visam garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos passageiros.

A presente proposição visa então regulamentar este tipo de transporte, de forma a uniformizar a legislação e normas atualmente vigentes aplicadas à matéria, garantindo o direito ao proprietário dos animais de transportá-los em segurança.

Trata-se de norma que também contribuirá para evitar o abandono de animais domésticos motivado pelo impedimento dos donos de levá-los consigo nos veículos de transporte de passageiros. Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com seu cliente, assim como os demais passageiros que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não pode prejudicar sua segurança, saúde e comodidade.

Esta proposição corrobora com o que traz a nossa Lei Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 10.169/2014. Atualmente, os órgãos reguladores competentes de cada setor de transporte possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação estadual que forneça diretrizes gerais tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais.

Dados específicos sobre a quantidade exata de casos de maus-tratos são difíceis de obter, pois muitas ocorrências não são reportadas formalmente. No entanto, organizações de proteção animal, como a Associação de Proteção Animal, relatam um aumento nos registros de denúncias relacionadas a maus-tratos durante o transporte.

Existem regulamentações esparsas que estabelecem normas para o transporte seguro de animais, mas a aplicação e fiscalização ainda enfrentam desafios. As denúncias de maus-tratos podem ser feitas junto às autoridades competentes, como a polícia e o Ministério Público, além de organizações de proteção animal. As penalidades para maus-tratos incluem multas e, em casos mais graves, prisão, conforme estabelecido pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Sendo assim, um grande desafio não somente enfrentado pelo nosso estado, mas pelo país inteiro é a ausência de padrões uniformes para o transporte de animais entre diferentes tipos de transportadoras que resultam em inconsistências na proteção dos animais. Nesse diapasão a implementação de normas mais rigorosas podem ajudar a garantir a segurança e o bem-estar dos animais.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Esta proposição, portanto, tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal. Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa..

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL